



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203991 - MG (2024
/0111190-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIRA, GESTAO INTEGRADA DE RECEBIVEIS DO
AGRONEGOCIO S.A
ADVOGADOS : ADELIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA -
SP027171
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP027141
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
AGRAVADO : JURCELINO MARTINS DUARTE - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : ALINE DE MELO SANTANA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE
UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE
RONDONÓPOLIS - MT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.
A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à

decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constitutivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos.

2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constitutivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.

5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.

7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos — grãos de soja — destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.

8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente.

9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito — se concursal ou extraconcursal —, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203991 - MG (2024
/0111190-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GIRA, GESTAO INTEGRADA DE RECEBIVEIS DO
AGRONEGOCIO S.A
ADVOGADOS : ADELIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA -
SP027171
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP027141
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
AGRAVADO : JURCELINO MARTINS DUARTE - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : ALINE DE MELO SANTANA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE
UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE
RONDONÓPOLIS - MT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.
A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à

decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constitutivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos.

2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constitutivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.

5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.

7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constrictos — grãos de soja — destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.

8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente.

9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito — se concursal ou extraconcursal —, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constrictivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou os

embargos de declaração opostos à decisão de mérito que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial movida por GIRA S.A. na 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (MG), em razão do inadimplemento de obrigação representada por cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter para fornecimento de insumos agrícolas. Deferido o bloqueio de bens no âmbito da execução, o Juízo da recuperação deliberou pela suspensão dos atos constritivos, reconhecendo a necessidade de apreciação acerca da essencialidade dos bens à atividade produtiva.

Por meio de decisão monocrática (fls. 1.130-1.136), conheci do conflito para declarar a competência do Juízo da recuperação, asseverando que, embora se trate de crédito fundado em cédula de produto rural e, portanto, com suposta natureza extraconcursal, cabe ao Juízo do soerguimento empresarial, de forma originária, definir a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, não cabendo ao Juízo da execução antecipar tal juízo de valor e avançar na prática de atos constritivos.

Contra essa decisão, GIRA S.A. opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise da natureza extraconcursal do crédito, contradição sobre a essencialidade dos bens constritos e a suposta inaplicabilidade da competência do Juízo da recuperação no caso concreto, invocando, para tanto, o precedente desta Corte no Conflito de Competência n. 196.846/RN.

Os embargos foram rejeitados por se tratar de nítida pretensão de rediscussão do mérito da decisão embargada. Destacou-se que o julgado não

padecia de omissão ou contradição, tendo analisado, de forma expressa, o enquadramento da cédula de produto rural na dinâmica da recuperação judicial e afastado a aplicação do precedente indicado, justamente porque, no caso dos autos, a sentença de encerramento da recuperação ainda não havia transitado em julgado e a apreciação sobre a essencialidade dos bens e a natureza do crédito permanecia pendente no Juízo competente.

A exequente interpôs o presente agravo interno, reiterando que o crédito perseguido possui natureza extraconcursal; que os bens objeto da constrição não se enquadram como bens de capital essenciais à atividade empresarial; e que a decisão recorrida teria contrariado precedentes do STJ sobre a matéria.

Dos autos constam parecer do MPF pela competência do Juízo da recuperação judicial (fls. 1.122-1.127).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do STJ, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal. Estão em debate as atribuições do Juízo da 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), no qual tramita execução individual fundada em cédula de produto rural, e do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pela condução da recuperação judicial dos produtores rurais executados.

A controvérsia central reside em definir se persiste a competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos, mesmo diante da alegação de que o crédito exequendo tem natureza extraconcursal, oriundo de operação de barter garantida por cédula de produto rural.

A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que, deferido o processamento da recuperação judicial, compete ao respectivo juízo, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a **natureza do crédito** e sobre **a essencialidade dos bens** afetos à atividade produtiva do devedor, bem como sobre a natureza dos créditos ali discutidos, independentemente da tipificação inicial como concursal ou extraconcursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 . "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877 /DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

A própria função de centralização e preservação do juízo universal tem por finalidade assegurar a viabilidade do plano de soerguimento e evitar que execuções pulverizadas inviabilizem o cumprimento dos objetivos da recuperação.

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, o STJ entende que o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS

DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 . Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Esta Corte tem-se manifestado também no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA .

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.

2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda.

3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Registre-se ainda que os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise da natureza do crédito – se concursal ou não –, sendo certo que essa matéria deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo competente, comportando, inclusive, eventuais recursos legais.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

No caso concreto, é relevante sublinhar que o Juízo da recuperação, competente para apreciar a matéria, já reconheceu expressamente que a discussão acerca da essencialidade dos bens objeto da constrição permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos — grãos de soja — destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores, razão pela qual não se mostra juridicamente adequado que o Juízo da execução se antecipe à definição da natureza do crédito e da essencialidade dos bens.

Finalmente, embora a parte agravante tenha invocado o precedente desta Corte no Conflito de Competência n. 196.846/RN, a hipótese ali decidida não se

amolda ao presente caso, pois, no referido precedente, o *stay period* já se encontrava esgotado e a sentença de encerramento da recuperação judicial havia transitado em julgado, autorizando a retomada das execuções individuais e a prática de atos constitutivos pelos respectivos juízos de origem.

No presente cenário, contudo, a recuperação judicial dos devedores está em curso, pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento, e as questões fundamentais atinentes à natureza do crédito e à essencialidade dos bens permanecem *sub judice*.

Assim, não há, na decisão agravada, desacerto que mereça reparo, uma vez que está rigorosamente alinhada aos precedentes do STJ, preservando a competência do Juízo da recuperação para decidir sobre tais matérias e garantindo a integridade do procedimento de recuperação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 203.991 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0111190-8

Número de Origem:

10019231820248110003 50141412720238130702

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT

INTERES. : GIRA, GESTAO INTEGRADA DE RECEBIVEIS DO AGRONEGOCIO
S.A

ADVOGADOS : ADELIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA - SP027171

JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP027141

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

INTERES. : JURCELINO MARTINS DUARTE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : ALINE DE MELO SANTANA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIRA, GESTAO INTEGRADA DE RECEBIVEIS DO AGRONEGOCIO
S.A

ADVOGADOS : ADELIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA - SP027171

JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP027141

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

AGRAVADO : JURCELINO MARTINS DUARTE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ALINE DE MELO SANTANA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025